

de qualidade, de forma auto-sustentada e duradoura, com base na plena participação das próprias comunidades.

Artigo 3.º

Do Âmbito

A iniciativa de Bamako é implementada a nível dos cuidados primários de saúde nos Centros de Saúde, Postos Sanitários e Postos Comunitários onde existam comissões de saúde em funcionamento.

Artigo 4.º

Das Formas de Participação

A participação das comunidades reveste-se das seguintes formas e modalidades:

- Participação financeira através da compra de medicamentos ou do pagamento doutros serviços que lhes sejam prestados;
- Participação na gestão e aplicação das receitas referentes à margem do provento obtido da venda dos medicamentos;
- Participação na planificação, implementação e avaliação das actividades sanitárias que lhes digam respeito.

Artigo 5.º

Das Isenções

1. Estão isentos do pagamento de medicamentos, assim como dos cuidados de saúde prestados, os indivíduos nas seguintes situações:

- As grávidas atendidas pelos Serviços de Saúde Reprodutiva;
- As crianças dos 0 aos 5 anos de idade, inclusive;
- Os indigentes devidamente comprovados pelos serviços de assistência social ou humanitária;
- Os doentes mentais crónicos.

2. Os encargos decorrentes da aplicação do número anterior, bem como os custos das actividades de saúde pública, serão inteiramente suportados pelo Estado, através do Orçamento Geral do Estado.

Artigo 6.º

Entrada em Vigor

O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 3. Tomé, aos 27 de Agosto de 1998. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Raúl Bragança Neto*. — Pelo Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Homero Jerónimo Salvaterra*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *João Quaresma Viegas Bezigas*. — O Ministro do Plano e Finanças, *Acácio Elba Bonfim*. — O Mi-

nistro da Educação, Cultura e Desporto, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Arlindo Afonso de Carvalho*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. — O Ministro da Saúde, *Eduardo do Carmo Ferreira de Matos*. — O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Cosme Bonfim Afonso Rita*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.

Decreto n.º 52/98

Tornando-se necessário criar uma entidade especialmente vocacionada para promover a importação, conservação, comercialização e distribuição de medicamentos no interior do Sistema Nacional de Saúde, de forma a se obter melhores índices de satisfação das suas necessidades, no quadro da implementação da iniciativa de Bamako;

Considerando a importância do papel a ser desempenhado por uma tal entidade, face ao inegável interesse público das tarefas que lhe caberá desenvolver;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 99.º da Constituição, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

Da Criação

É criado o Fundo Nacional de Medicamentos, abreviadamente designado de "FNM", com o estatuto de instituição de utilidade pública e dotado de autonomia patrimonial, administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Das Funções

1. Cabe ao FNM assegurar o abastecimento regular a todas as formações sanitárias públicas do País em matéria de fármacos constantes da lista nacional de medicamentos.

2. O FNM compromete-se a garantir a boa qualidade dos produtos farmacêuticos por ele importados e postos a circular no interior do Sistema Nacional de Saúde.

Artigo 3.º

Da Gestão

1. O FNM é gerido por um Conselho Directivo com a seguinte composição:

- O Director Executivo, que o preside;
- O Administrador;

c) 2 representantes das instituições financiadoras do FNM;

d) 2 representantes das comissões distritais de saúde;

e) 1 representante do Ministério da Saúde.

2. O Director Executivo e o Administrador são nomeados por despacho do Ministro da Saúde.

Artigo 4.º

Da Competência do Conselho Directivo

Compete ao Conselho Directivo do FNM, designadamente:

a) aprovar a política do FNM;

b) aprovar o orçamento anual de funcionamento;

c) aprovar a estratégia e o plano de actividades;

d) definir a afectação de fundos;

e) aprovar os relatórios de contas semestrais e anuais;

f) aprovar o plano de recrutamento do pessoal;

instar o Director Executivo a prestar contas.

Artigo 5.º

Da competência do Director Executivo

Compete em especial ao Director Executivo:

a) organizar, dirigir e coordenar todas as actividades e serviços do FNM;

b) recrutar pessoal e contratar serviços;

c) exercer o poder disciplinar;

d) elaborar relatórios e programas semestrais sobre a afectação dos recursos;

e) executar e fazer executar as deliberações do Conselho Directivo, bem como as ordens e directivas económicas de outros órgãos superiores;

f) encarregar-se da gestão de contas e da administração da instituição;

g) zelar pela conservação do património da instituição;

h) movimentar as contas bancárias e os fundos do FNM, assinando conjuntamente com o Administrador, nos casos de levantamento.

Artigo 6.º

Da Inspeção e Auditoria

1. As contas do FNM estão sujeitas à auditoria anual especialmente contratada que deverá emitir um relatório

sobre as operações efectuadas no exercício, sobre o balanço anual e sobre o estado de ganhos e perdas.

2. O inventário físico de todos os bens, assim como os seus documentos e valores em caixa, deverá efectuar-se anualmente.

Artigo 7.º

Das Isenções

Sem prejuízo dos demais privilégios e isenções estabelecidas por lei, é conferido ao FNM a isenção total de direitos, taxas e outras imposições aduaneiras e portuárias em relação aos bens e produtos por ele importados no âmbito do seu objecto social, bem como isenção de quaisquer tributações sobre o rendimento resultante das suas actividades.

Artigo 8.º

Do não Cumprimento das Funções

Em caso do não cumprimento das funções constantes do artigo 2.º, o FNM poderá ser imediatamente dissolvido pelo Governo, mediante proposta devidamente fundamentada do Ministro da Saúde.

Artigo 9.º

Da Entrada em Vigor

O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 27 de Agosto de 1998. — O Primeiro Ministro e Chefe do Governo, *Raúl Bragança Neto*. — Pelo Ministro da Justiça, Trabalho e Administração Pública, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Homero Jerónimo Salvaterra*. — O Ministro da Defesa e Ordem Interna, *João Quarésma Viegas Bezigas*. — O Ministro do Plano e Finança, *Acácio Elba Bonfim*. — O Ministro da Educação, Cultura e Desportos, *Albertino Homem dos Santos Sequeira Bragança*. — O Ministro do Equipamento Social e Ambiente, *Arlindo Afonso de Carvalho*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Hermenegildo de Assunção Sousa e Santos*. — O Ministro da Saúde, *Eduardo do Carmo Ferreira de Matos*. — O Ministro do Comércio, Indústria e Turismo, *Cosme Bonfim Afonso Rita*.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, MIGUEL ANJOS DA CUNHA
LISBOA TROVADA.

Anúncios Judiciais e Outros

Ministério da Justiça, Trabalho e Administração Pública

DIRECÇÃO DOS REGISTOS

E NOTARIADO

Anúncios

N.º 30/98.

Aos nove dias do mês de Março do ano de mil novecentos e noventa e oito, na Direcção dos Registos e Notariado —

Secção Notarial, sita na rua Patrício Lumumba, primeiro andar onde funcionou a ex-Empresa de Seguro "A Compensadora", Cidade de São Tomé, perante mim Licenciada Híronina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de Notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Joaquim Manuel do Sacramento, solteiro, maior, natural de Angolares, onde reside, Distrito de Caus, São Tomé, portador de Bilhete de Identidade número cinquenta e seis mil e vinte

e cinco, emitido em treze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três pelo Departamento de Identificação Civil e Criminal deste País.

Segundo: Fernando Btaista Monteiro de Carvalho, solteiro, maior, natural de Guadalupe, Distrito de Lobata, São Tomé, portador do Bilhete de Identidade número quarenta e nove mil setecentos e sessenta e nove, emitido em vinte de Julho de mil novecentos e noventa e seis, pelo Departamento de Identificação Civil